

FUNCIONARIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO — ISONOMIA

— O princípio da isonomia resguarda apenas a igualdade de situação jurídica e não a de fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Egídio de Morais *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 89.771 — Relator: Sr. Desembargador
J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 89.771, da comarca de São Paulo, em que é apelante Egídio de Morais e apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a sentença apelada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pagas as custas pelo apelante.

A sentença decidiu bem a espécie, aliás, acompanhando a jurisprudência vencedora neste Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais*, vols. 260/220 e 265/377).

Nem poderia ser de outro modo, pois a Lei n.º 1.493, de dezembro de 1951, apenas transformou limitado número de cargos diversos em outros iniciais da carreira de advogado, mencionando expressamente quais os cargos atingidos pela medida, da alçada exclusiva do Executivo. Não importa se houve omissão de outros cargos que, pela sua situação e natureza, deveriam também constituir objeto de tal transformação. Assim agindo o Executivo, ainda que injustamente, não violou direito de qualquer outro funcionário em situação de fato idêntica e nem mesmo o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição da República.

Esse princípio da isonomia resguarda apenas a igualdade de situação jurídica e não a de fato. Só os ocupantes de cargos idênticos, perante a lei, poderiam invocá-lo. Não, os que desempenham funções semelhantes, mas não idênti-

cas, como acontece em relação ao apelante, em cotejo com os demais funcionários aproveitados pela Lei n.º 1.493, de 1951.

A função de assistente ou consultor jurídico de um departamento não se iguala à de outro assistente ou consultor jurídico de outro setor do funcionalismo. Há semelhança, sem dúvida, mas não identidade. Poderá existir analogia, mas não igualdade absoluta, a impor o princípio constitucional a que se arrima o apelante.

Demais, não poderia o Judiciário suprir as lacunas e injustiças do Executivo, criando cargos à sua revelia, porquanto tal providência abalaria o princípio da independência e autonomia dos poderes constituídos da República.

Não há, pois, que falar em equidade no caso presente, que seria de todo inaplicável à situação do autor.

A lei, quando cria cargos ou os transforma, por via de reestruturação, não permite ampliações e alargamentos, nem mesmo a pretexto de omissões e injustiças, ou por simples analogia com situações semelhantes. É o que ensina a moderna doutrina administrativista e o proclama a nossa jurisprudência mais recente.

Ao apelante, por conseguinte, só resta dirigir-se ao Legislativo, único órgão capaz de sanar a injustiça de que se diz vítima, já que não foi atendido pelo Executivo. Ao Judiciário é que não seria lícito corrigir a situação em que se encontra, por omissão da lei a que se apegava. O Juiz não julga a lei, mas de conformidade com a lei. Se o Executivo não tivesse vetado a emenda apos-

ta à Lei n.º 1.493, no sentido de ampliar a sua aplicação a outros funcionários, sem limitação de número e de especificações dos cargos atingidos pela transformação, então sim, seria possível deferir o pedido do autor, caso o Governo lhe negasse essa pretensão. Mas como essa ampliação foi arredada pelo Executivo, ao enunciar as razões

do seu veto, mais tarde aprovado pela própria Assembléia Legislativa, não há mais possibilidade alguma de se agasalhar o intento do apelante.

São Paulo, 8 de setembro de 1958.
— *Euler Bueno*, Presidente. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Relator. — *Samuel Francisco Mourão*. — *Minhóto Júnior*.
